



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 126, DE 2018

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restringir o rol de crimes hediondos e aumentar o tempo mínimo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PP/GO)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restringir o rol de crimes hediondos e aumentar o tempo mínimo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.2º**

.....
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/4 (três quartos) da pena, se o apenado for primário, e de 5/6 (cinco sextos), se reincidente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade aumentar o tempo mínimo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime, de modo a sublinhar o elevado grau de reprovabilidade das condutas criminosas que mais causam repulsa à sociedade brasileira.

Um estuprador, por exemplo, pode ser condenado a uma pena de 8 anos, e ser liberado para o regime semiaberto com irrisórios 2 anos e 7 meses de cadeia. O nosso projeto vai mais do que dobrar o tempo de reclusão do estuprador para, pelo menos, 6 anos em regime fechado, permitindo que haja um controle mais profundo de seu comportamento antes de retornar o seu convívio com a sociedade.

No sistema atual não gera temor no criminoso pensar que seu delito é hediondo, pois o tempo de regime fechado é muito similar ao de um crime comum. Por outro lado, nossa proposta visa dar a real gravidade e reprovação social sobre a conduta hedionda do bandido, pois agora ficará, no mínimo, 4 vezes mais tempo na cadeia.

Acreditamos que condutas como estupro, latrocínio (roubo seguido de morte), tortura, terrorismo, assassinato torpes, feminicídio devem ser tratados com toda a força da lei, sendo punidos de forma rigorosa.

A sociedade brasileira viu nas últimas duas décadas um movimento contínuo de crescimento de quase todas as modalidades criminosas pelo país, alcançado a trágica marca dos 70.000 (setenta mil) homicídios em 2017. Ao longo deste período apenas medidas paliativas e fracas foram tomadas. E, quando o Congresso Nacional buscou medidas mais contundentes – como a proibição da progressão de regime para crimes hediondos – viu a voz da sociedade ser calada por um Poder Judiciário “Garantista”, que cria – ainda que contra a lei – direitos para os criminosos, e veda os olhos para as atrocidades que sofre o cidadão de bem.

Essa medida resgata o espírito original da lei de crimes hediondos, mas que em razão da jurisprudência garantista de nossa corte superior, acabou sendo flexibilizado e perdendo eficácia.

Isto precisa acabar. A intervenção federal na segurança pública no Rio de Janeiro, apenas trará resultados de médio e longo prazo se acompanhada por medidas mais amplas. Uma delas, tão verdadeira quanto óbvia, é de que não podemos soltar com meros 2/5 (dois quintos) da pena, ou 40%, criminosos vis (como latrocidistas, estupradores e torturadores). É um escárnio do trabalho policial, do sofrimento das vítimas, penas tão brandas para crimes que humilham o nosso país.

Deste modo, propomos o aumento da fração de pena cumprida para progressão de regime dos atuais 2/5 (dois quintos) para 3/4 (três quartos) e 5/6 (cinco sextos), para criminosos primários e reincidentes respectivamente. Com isto, atende-se ao justo e necessário clamor popular ao passo que evita-se eventual declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, certos de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo brasileiro relativo à matéria e para a mitigação dos problemas de segurança enfrentados no Brasil, solicitamos

o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/18630.95404-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- artigo 2º